



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.996 - PE (2012/0133747-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANALDO LUIZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso analisar os documentos constantes dos autos, a fim de diagnosticar se houve ou não ofensa à coisa julgada, na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.996 - PE (2012/0133747-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **VANALDO LUIZ BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso analisar os documentos constantes dos autos, a fim de diagnosticar se houve ou não ofensa à coisa julgada, na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 231)

A agravante sustenta, em síntese, que não é necessário reanalisar as provas dos autos, a fim de certificar que houve violação à coisa julgada e preclusão das matéria suscitadas apenas na fase executiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.996 - PE (2012/0133747-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso analisar os documentos constantes dos autos, a fim de diagnosticar se houve ou não ofensa à coisa julgada, na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

O agravante sustenta, em síntese, que não é necessário reanalisar as provas dos autos, a fim de certificar que houve violação à coisa julgada e preclusão das matéria suscitadas apenas na fase executiva.

Contudo, o Tribunal de origem não considerou que a sentença exequenda excluiu a condenação do ano de 1998, em relação ao pagamento de horas extras, nesses termos:

Sobre a inclusão do ano de 1998 na condenação imposta à União, entendo que assiste razão aos apelantes. Explico.

Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que “Emembargos de declaração o Tribunal acresceu o dever de recolhimento de imposto de renda e afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998”.

O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil no Estado de Pernambuco, apenas no tocante a um período específico do ano de 1998.

O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido. Destaque-se que, neste ponto, os embargos de declaração opostos pelo sindicato foram improvidos, mantendo-se, portanto, os termos do acórdão proferido neste Tribunal quanto à matéria.

Pensar de forma diferente seria o mesmo que admitir a possibilidade de decisão *ultra petita* e do *reformatio in pejus*, afrontando o disposto nos arts. 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil – CPC, o que não ocorreu no julgamento da ação de conhecimento, que decidiu a lide nos limites em que foi proposta em juízo.

Quanto à alegação de que caberia à parte prejudicada ter recorrido da decisão onde restou expresso que os cálculos deveriam ser promovidos a partir de 1999, entendo que aquele não era o momento oportuno para tal, e, sim, quando da apresentação dos cálculos, quando haveria elementos concretos capazes de serem refutados pelas partes. Também não se pode afirmar que houve um acordo firmado entre as partes quanto ao teor da decisão, afinal, não se observa nos autos qualquer comprovação de tal ato, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ademais, a citada decisão tinha por objetivo apenas definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado.

Portanto, devem os presentes autos retornar à instância originária, para recalcular o montante devido a cada um dos exequentes, desta feita sem a exclusão da condenação referente ao ano de 1998, respeitando a prescrição quinquenal (e-STJ fl. 163).

Conforme destacado na decisão agravada, é defeso analisar os documentos constantes dos autos, a fim de diagnosticar se houve ou não ofensa à coisa julgada, na presente instância recursal, segundo informa a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 794 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL NÃO TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAR, NA EXECUÇÃO, SUBSIDIARIAMENTE, AS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DAS LEIS ESTADUAIS PERTINENTES À MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. As hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento.

2. Diante das peculiaridades do caso, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento firmado de não ocorrência de ofensa à coisa julgada, implicaria a análise do conjunto fático-probatório da demanda, bem como exame percuciente da legislação estadual, o que encontra óbice, respectivamente, nas Súmulas n.os 07 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incide o enunciado n.º 13 da Súmula desta Corte.

4. A propósito dos demais arestos colacionados, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6.12.2010);

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

I - Não pode ser considerada írrita a decisão agravada pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca das alegações deduzidas pela ora agravante em sede de contra-razões. Com efeito, não se verificam as omissões alegadas pela agravante, porquanto a decisão recorrida solucionou a lide tal qual esta lhe foi apresentada.

II - Os temas levantados pela agravante, em sede de contra-razões, quais sejam, a ocorrência de preclusão e de coisa julgada quanto aos índices que pretende ver reconhecidos como devidos, não foram objeto de discussão pelo Tribunal a quo, sendo vedada a sua apreciação, quando do julgamento do recurso especial, por falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento.

III - Ainda, não existindo no acórdão recorrido informação acerca da decisão citada pela agravante, que possibilitasse a mera reavaliação da prova, não há como se revolver as provas dos autos no sentido de investigar as alegações da agravante, porquanto tal providência é vedada a esta Corte, em face do óbice consagrado na Súmula nº 07 do STJ.

IV - Por fim, reafirmo a posição explicitada na decisão agravada, no sentido que que, consoante entendimento do STJ, o índice inflacionário para o período de fevereiro de 1.989 é de 10,14%. Precedentes: REsp nº 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e REsp nº 595.770/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 667.604/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.10.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0133747-2

**AgRg no
AREsp 195.996 / PE**

Números Origem: 00007931620104058308 1756642010 200383080010466 4072010 513449
5541220104058308 7931620104058308 793162010405830801

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANALDO LUIZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANALDO LUIZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.